1808

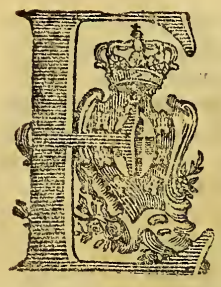

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que Tomando em consideração o muito, que interessa o Estado, e o Bem Commum, e particular dos Meus leaes Vassallos, em que a Administração da Justiça não tenha embaraços, que a retardem, e estorvem, e se faça com a promptidão, e exactidão, que convem, e que affiança a segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade, que muito Desejo manter como a mais segura base da Sociedade Civil; e exigindo as actuaes circumstancias novas providencias, não só por estar interrompida a communicação com Portugal, e ser por isto impraticavel seguirem-se os Aggravos Ordinarios, e Appellações, que até aqui se interpunhão para a Casa da Supplicação de Lisboa, vindo a ficar os pleitos sem decisão ultima com manifesto detrimento dos litigantes, e do Publico, que muito interessão em que não haja incerteza de dominios, e se findem os pleitos quanto antes; como tambem por Me Achar residindo nesta Cidade, que deve por isso ser considerada a Minha Corte actual: Querendo Providenciar de hum modo seguro estes inconvenientes, e os que podem recrescer para o futuro em beneficio do augmento, e prosperidade da Causa Pública: Sou Servido Determinar o seguinte.

I. A Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça; para se findarem alli todos os pleitos em ultima Instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mezas da sobredita Casa se possa interpôr outro recurso, que não seja o das Revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis, e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada, que tem os da Casa da Supplicação de Lisboa.

II. Todos os Aggravos Ordinarios, e Appellações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores, e Madeira, e da Relação da Bahia, que se conservará no estado, em que se acha, e se considerará como immediata á desta Cidade, os quaes se interpunhão para a Casa da Supplicação de Lisboa, serão daqui em diante interpostos para a do Brazil, e nella se decidirão finalmente pela mesma fórma, que o erão até agora, segundo as determinações das Minhas Ordenações, e mais Disposições Regias.

III. Todos aquelles pleitos, em que houve interposição de Aggravos, ou Appellações, que se não remettêrão; e todos os que sendo remettidos, não tiverão ainda final decisão, serão julgados

na

na Casa da Supplicação do Brazil, huns pelos proprios autos, e outros pelos traslados, que ficárão, pela maneira, com que o serião na de Lisboa por Juizes da Casa, que o não forão nas primeiras sentenças. E os Embargos, que na execução se tiverem mandado remetter, se decidirão pelos mesmos Juizes, que ordenarão a remessa, sem attenção ao despacho, que a decretára, a fim de haverem final decisão, como cumpre ao Bem Público.

IV. A Casa da Supplicação do Brazil se comporá além do Regedor, que Eu houver por bem Nomear, do Chanceller da Caza, de oito Desembargadores dos Aggravos, de hum Corregedor do Crime da Corte e Casa, de hum Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, de hum Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, de hum Corregedor do Civel da Corte, de hum Juiz da Chancellaria, de hum Ouvidor do Crime, de hum Promotor da Justiça, e de mais seis Extravagantes.

V. Governar-se-hão todos pelo Regimento da Casa da Supplicação, segundo he conteúdo nos Titulos respectivos das Ordenações do Reino, Leis, Decretos, e Assentos, guardando-se na ordem, e fórma do Despacho o mesmo, que alli se praticava. E guardar-se-ha tambem quanto está determinado no Regimento de treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum dado para a Relação desta Cidade, em tudo, que não for revogado por este Alvará, e não for incompativel com a nova ordem de cousas.

VI. Os Lugares dos Ministros da Casa não serão mais, como até agora erão os da Relação desta Cidade, contemplados de igual graduação; antes haverá a mesma distinção, que ha na de Lisboa, para serem promovidos aos mais distintos, e graduados, os Ministros, que forem de maior graduação nos despachos, que já tinhão, e tiverem maior antiguidade, prestimo, e serviços.

VII. Attendendo a que nem a multiplicidade dos negocios o exige, nem cumpre augmentar o número dos Magistrados, tendo além disto mostrado a experiencia fazer-se sem difficuldade, e inconvenientes; servirão todos os Ministros de Adjuntos huns dos outros, como for necessario no despacho do Expediente; e entrarão tambem nas serventias dos Lugares vagos, ou impedidos, quando não hajão para isto Extravagantes por occupados em outras serventias.

VIII. O Chanceller desta Casa sello-ha sómente; sem que sirva, como até agora o fazia o da Relação desta Cidade em alguns casos, de Chanceller Mór do Reino, que Fui servido crear. Na sua falta, e impedimento servirá o Desembargador mais antigo da Casa, a quem se remetterão os Sellos.

IX. Tendo mostrado a experiencia, que da decisão de ser cumulativa a jurisdicção dos Magistrados Criminaes no conhecimen-

mento por devaça dos delictos commettidos nesta Cidade, e quinze legoas ao redor, se tem seguido a prompta indagação dos authores delles sem disputas de jurisdicção sempre odiosas: Hei por bem, que o mesmo se continue a praticar, regulando-se pela prevenção, exceptuados os casos do §. VI. do Regimento de treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum, que devem ser privativos da jurisdicção do Corregedor do Crime da Corte e Casa.

X. O Districto da Casa da Supplicação do Brazil, bem como o Termo da jurisdicção dos Ministros della, será o mesmo, que era até agora o da Relação desta Cidade na fórma dos §§. X. e XI. do Regimenro della.

XI. Terão de ordenado, o Chanceller hum conto e trezentos mil reis; e todos os mais Ministros, que tiverem Officio na Casa, hum conto e cem mil reis; o Procurador da Coroa e Fazenda, além do ordenado, que lhe competir segundo a graduação, em que estiver, quinhentos mil reis; os Extravagantes novecentos mil reis, que he o mesmo que até agora percebião a titulo de ordenado, e propinas os Desembargadores da Relação desta Cidade. E terão outrosim as mesmas Assinaturas nos feitos, que até agora levavão, por serem as mesmas, que competem aos Ministros da Casa da Supplicação.

XII. Os Officiaes desta Casa serão os mesmos, que até agora servião na Relação desta Cidade; e observarão no cumprimento dos seus Officios o que lhes he determinado no Regimento de treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum nos titulos XI. e XII.

XIII. Não podendo bastar para o expediente das Varas do Crime, e do Civel hum só Escrivão, que para o diante será ainda de maior concurrencia: Hei por bem Crear mais hum Escrivão para cada huma dellas, entre os quaes haverá a competente distribuição.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, ao Governador da Relação da Bahia, aos Governadores e Capitães Generaes, e todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Regimentos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada na Chancellaria, ainda que por ella não ha-de passar, e que o seu effeito haja de

du-

CB
13539
1808
29
1-5:35

70-610-101
Wormser
Sept 69

durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario : Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real he servido Regular a Casa da Supplicação do Brazil, e Dar outras providencias a bem da Administração da Justiça; na fórma, que acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas doze verso. Rio de Janeiro quatorze de Maio de mil oitocentos e oito.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.